

## Visão do Direito



Guilherme Barcelos

Doutor em direito, membro fundador da Academia Brasileira de direito eleitoral e político (ABRADEP), advogado, sócio fundador da Barcelos Alarcon Advogados

# A inteligência artificial no bojo das eleições: qual seria o grande desafio da Justiça Eleitoral?

A incorporação da inteligência artificial ao debate político e às campanhas eleitorais trouxe novos desafios para a Justiça Eleitoral. Nos últimos anos, a regulamentação sobre o uso dessas ferramentas avançou de forma significativa, estabelecendo parâmetros para identificação de conteúdo sintético, responsabilização de agentes e combate à desinformação.

O centro da discussão, contudo, deixou — ou deve deixar — de ser a existência de regras a esse respeito, passando — ou devendo passar — a envolver a maneira como elas serão aplicadas dentro dos processos judiciais eleitorais.

Hoje em dia temos um combo de regras para nortear a propaganda na internet, por exemplo: autorizações e proibições

inerentes à prática, envolvendo questões inerentes ao prazo (autorização apenas após 15 de agosto até a véspera da eleição), às maneiras de veiculação (redes sociais, sites, blogs, e-mail, aplicativos de mensagens), gratuidade (proibida a propaganda paga na internet), proibições inerentes ao local de veiculação (proibida a propaganda em sítios de pessoas jurídicas, p. ex.), vedação à propaganda via spam, proibição de contratação de mídias digitais, vedação à veiculação de calúnia, difamação, injúria e fatos sabidamente inverídicos etc.

Há outras restrições ao uso de IA, condicionantes ao uso da mesma IA, vedação ao manejo de deep fake, proibição de veiculações de ataques ao sistema de votação, ao judiciário eleitoral, ao Estado de Direito

Democrático, violência de gênero e afins.

Contamos também com mecanismos de punição ou de sancionamento, de igual maneira, como o artigo 57-D da Lei 9.504/97, que pune com multa a prática da desinformação em sentido geral. Isso sem contar o delito de uso indevido de meio de comunicação, previsto no artigo 22 da LC nº 64/90, cuja pena é a cassação do registro ou do diploma, além da sanção de inelegibilidade. Dentre outros.

A normativa brasileira, com as suas permissões, vedações, limites, sanções, se mostra como avançada, tal como dizem muitos especialistas, a despeito da constante e galopante evolução dessas ferramentas de IA, que impõe uma constante atualização normativa para lidar com essa dinâmica.

De todo e qualquer modo, o desafio contemporâneo consiste em compatibilizar a necessária atuação institucional diante dos riscos produzidos pela IA com a preservação do devido processo legal. Em matéria eleitoral, a velocidade dos fatos e a curta duração das campanhas frequentemente pressionam o sistema de Justiça a adotar respostas céleres.

Entretanto, a urgência não pode justificar decisões tomadas sem observância plena das garantias processuais, dentre elas a legalidade ou a reserva legal, o devido processo legal, o ônus da prova nas mãos de quem acusa, a imparcialidade, a vedação ao uso de provas ilícitas etc. É o que se espera. Em democracia constitucional não se admite a prestação jurisdicional mediante solavancos.

## Visão do Direito



Suzana Cremasco

Advogada, doutora em direito pela UFMG, professora de processo civil do Ibmecc e vice-presidente de procedimentos da Camarb

# O processo pode ser um fim em si mesmo?

Do que estamos falando, afinal, quando falamos em solucionar conflitos e fazê-lo de forma eficiente? A pergunta não é retórica. Ela aponta para uma tensão real e persistente na cultura jurídica brasileira: a confusão recorrente entre conduzir um processo e resolver um problema. São coisas distintas. Nem sempre caminham juntas. E, com uma frequência desconcertante, claramente não se confundem.

O processo existe para resolver conflitos. Essa é sua razão de ser, seu único compromisso legítimo com a sociedade. O Brasil, aliás, já compreendeu isso há muito no plano normativo.

A Lei de Arbitragem está completando três décadas. O CPC de 2015 elencou a consensualidade como princípio estruturante do sistema de justiça. Uma Lei de Mediação foi editada e está em vigor há mais de 10 anos. A Resolução 125 do CNJ instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos. O país apostou, com seriedade e consistência, na ideia de que resolver é melhor do que litigar. O que ainda falta é que essa aposta chegue à prática de quem

opera o sistema no dia a dia.

Um caso recente ilustra, com precisão cirúrgica, esse gap. Uma ação civil pública em curso há mais de dez anos perante o Poder Judiciário, sem que o recurso de apelação ainda esteja pautado para julgamento. O contrato impugnado — aquele que deu origem à demanda, que sustentou a petição inicial e que embasou anos de instrução processual — já não existe mais. A empresa ré substituiu o seu uso já há algum tempo, noticiou e comprovou isso, enviando a parte contrária o novo texto praticado. Foi além: mapeou as pessoas envolvidas na situação descrita nos autos do processo, calculou o valor médio de cada caso, apresentou proposta. Estava, enfim, disposta a resolver o problema.

A resposta que ouviu sem qualquer margem de discussão? Não. Não fazemos acordo. O fundamento: um acordo impediria que o novo contrato fosse discutido judicialmente, o que nunca sequer foi cogitado. O processo seguirá seu curso, sem horizonte de desfecho.

Quando a pessoa comprova ter abandonado a prática contestada, quando os

afetados são identificados, quando o valor envolvido é calculado, quando há disposição real de composição — e ainda assim a resposta institucional é seguir tramitando, alguma coisa saiu do lugar. Não a norma. Não o processo. A direção.

Não se trata, aqui, de acusar ninguém. O problema é anterior e mais profundo. É cultural. É a crença, ainda enraizada em parte relevante do sistema, de que o processo bem conduzido é, por si só, uma forma de fazer justiça, independentemente do resultado que ele efetivamente produz para quem espera uma solução.

O destino provável de uma ação civil pública com mais de dez anos de tramitação, ainda pendente de apelação, é assustador de se imaginar — e de se descrever. Sabe-se lá mais quantos anos até o trânsito em julgado. Liquidação para apurar danos ocorridos há mais de uma década, sem garantia de que os afetados terão condições de fazê-lo. Cumprimento de sentença com todas as suas peias e amarras. O processo poderá levar anos e anos para entregar uma resposta sobre um contrato que a própria empresa já

descartou, sem conseguir efetivamente fazê-lo. E aí vem a pergunta que ninguém quer responder: quem ganha com isso, afinal? Certamente não as pessoas que, em tese, a ação pretendia proteger.

Isso não significa que acordos devam ser feitos a qualquer custo, nem que a preocupação com os limites do que se está transacionando seja ilegítima. Significa, sim, que quando essa preocupação surge, a resposta não precisa ser a recusa, mas pode ser a construção cuidadosa do objeto do acordo, circunscrito ao contrato impugnado nos autos, sem tocar em relações jurídicas distintas ou em pretensões futuras que eventualmente se apresentem. Essa é uma solução conhecida, praticada, ao alcance de qualquer negociador minimamente experiente. A solução existe, ainda que se tenha optado por não percorrer este caminho.

**Processos não são** — nem podem ser — fins em si mesmos. Quando passamos a tratá-los como se fossem, perdemos de vista as pessoas que estão do outro lado — aguardando, há tempos, por uma resposta que talvez já pudesse ter chegado.